

11.0
P. D. V. A. I. A.
P. D. V. A. I. A.



02
P. D. V. A. I. A.

PROJETO DE LEI Nº 035/2000

LEI Nº 035/2000 DE 10/11/2000

EMENTA: *Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providências.*

O Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Gilbués/PI, *APROVOU* e eu *SANCIONO* a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O município de Gilbués/PI destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo I - Os programas serão classificados como programas de proteção ou programas sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar,
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

CNPJ: 06.554.216/0001-85

Pça Joaquim N. Paranaguá, 717 – CEP: 64.930-000 – Gilbués – PI

TELEFAX: 578-1431

03
Klein

- c) colocação familiar,
- d) abrigo,
- e) liberdade assistida,
- f) semiliberdade,
- g) internação

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Gilbués/PI, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual compete:

- I. Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução;
- II. Participar efetivamente da elaboração do orçamento público municipal, definindo prioridades e recursos para programas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Estabelecer critérios para utilização dos recursos, programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente e fiscalizar sua aplicação;
- IV. Emitir parecer prévio à concessão de subvenções ou auxílio de qualquer natureza a entidades de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V. Receber, apreciar e manifestar-se quanto a denúncias e queixas que lhe forem formuladas em relação ao atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Estabelecer critérios para ingresso, permanência, promoção e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais com exercício em órgãos e entidades governamentais que trabalham no atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII. Solicitar e proceder a inscrição no CMDCA, dos programas desenvolvidos pelas entidades governamentais municipais, atendendo ao disposto no art. 90 da Lei 8.069/90;
- VIII. Registrar as entidades não governamentais do município que desenvolvem ou mantêm programas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, atendendo ao disposto no art. 90 e 91 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX. Regulamentar, organizar e adotar todas as providências para a eleição e posse do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do município;

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será integrado por 08 (oito) órgãos e entidades representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil em caráter paritário, cuja representação fica assim distribuída:

- I. 50% que corresponde a 04 (quatro) órgãos e 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, de livre indicação do Prefeito Municipal, através de Decreto;
- II. 50% que corresponde a 04 (quatro) órgãos e 04 (quatro) membros efetivos e



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

CNPJ: 06.554.216/0001-85

Pça Joaquim N. Paranaguá, 717 - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI

TELEFAX: 578-1431

*ou
Revisão*

respectivos suplentes, representantes de organizações da sociedade civil legalmente constituída, ligadas ao atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - As entidades representantes da sociedade civil serão indicadas pelas organizações não governamentais do município, legalmente constituídas, ligadas ao atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em assembléia geral convocada para tal finalidade;

§ 2º - A indicação dos representantes (titular e suplente) de cada organização não governamental junto ao CMDCA será de inteira responsabilidade da ONG.

- II. Os membros das organizações governamentais e da sociedade civil indicados, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma renovação por igual período;
- III. A função de Conselheiro de Direitos, não remunerada a qualquer título, será considerada função pública relevante;
- IV. O cargo de Conselheiro de Direitos deverá ser ocupado por cidadãos do município que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Residir no município e conhecer a sua problemática;
 - b) Idade igual ou superior a 21 anos;
 - c) Possuir reconhecida idoneidade moral;
 - d) Escolaridade igual ou superior ao 1º Grau;
 - e) Reconhecida experiência na área do atendimento, promoção ou defesa de direitos da infância e da adolescência.

Art. 7º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, para desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Fica criado para chefiar a Secretaria Executiva, o cargo comissionado de Secretário Executivo, (com remuneração à nível de Diretor de Departamento Municipal), a ser ocupado por Servidor Público Municipal, nomeado pelo Prefeito, após indicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 8º - Para cumprimento de suas finalidades técnicas, administrativas e financeiras, o CMDCA poderá requisitar servidores públicos municipais para integrar a Secretaria Executiva, desde que essa solicitação seja aprovada por 2/3 dos seus membros, presentes em assembléia ordinária, convocada especialmente para este fim.

Parágrafo Único - os servidores públicos municipais de que trata este artigo, deverão ser requisitados aos seus órgãos de origem e não poderão sofrer quaisquer prejuízos em seus vencimentos e vantagens.

Art. 9º - O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de sua Secretaria Executiva será disciplinado em regimento, elaborado pelo CMDCA e aprovado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal aloca os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias ao funcionamento do CMDCA de Gilbués/PI.

Art. 11º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de previsão e dotação orçamentárias próprias.

Art. 12 - O Poder Executivo constituirá Grupo de Trabalho destinado a adotar as providências



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

CNPJ: 06.554.216/0001-85

Pça Joaquim N. Paranaguá, 717 - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI

TELEFAX: 578-1431

05
Revisão

necessárias à instalação e funcionamento do CMDCA, inclusive convocando as entidades da sociedade civil para, em dia, hora e local previamente designados, promoverem a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gilbués/PI, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá no município 1 (um) Conselho Tutelar;

§ 2º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 14º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Expedir notificações;
- VIII. Requirir certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes quando necessário;
- IX. Apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, solicitação para manutenção de programas do Conselho Tutelar;
- X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do pátrio poder;
- XII. Receber denúncias de maus-tratos contra crianças ou adolescentes encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal Nº 8.069/90;
- XIII. Receber dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de:
 - a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - c) elevados índices de repetência.



PROGRESSO SE FAZ COM TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

CNPJ: 06.554.216/0001-85

Pça Joaquim N. Paranaguá, 717 - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI

TELEFAX: 578-1431

- XIV. Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XV. As entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser ainda, passíveis de:
- **Às entidades governamentais:**
 - a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programa
 - **Às entidades não governamentais:**
 - a) advertência;
 - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
 - c) interdição de unidades ou suspensão de programas;
 - d) cassação do registro.

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 15 - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 16/- O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros eleitos pelo voto dos representantes das organizações governamentais e não governamentais de Gilbués/PI, legalmente constituídas.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos municipais e/ou estaduais, requisitados.

- I. O mandato de Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida urna recondução por igual período;
- II. Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente;
- III. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas terão sua remuneração mensal fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal.
- IV. Para candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido como requisitos:
 - a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;
 - b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;
 - c) residência no município de Gilbués, comprovada através de documento pertinente;
 - d) escolaridade mínima de 2º grau;
 - e) aprovação em exame de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições, expressando conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

- V. As eleições serão organizadas e realizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tomará todas as providências para sua operacionalização, sob fiscalização do Ministério Público.
- VI. A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;
- XVIII. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, por morte, renúncia ou perda do mandato;
- IX. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:
 - a) transferência de residência para outro município;
 - b) condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
 - c) desídia nos deveres e obrigações previstas em Regulamento.
- X. Verificada a hipótese prevista no item anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 17 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 18 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, com os seguintes objetivos:

- I. Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados aos Órgãos e Entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente do município;
- II. Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados aos Órgãos e Entidades juridicamente organizados para a defesa dos interesses da criança e do adolescente do município;
- III. Criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- II. Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- III. Encaminhar ao Órgão Municipal Administrador dos recursos, a listagem dos

- beneficiários dos recursos do Fundo para execução dos repasses dos recursos consignados do Plano de Aplicação.
- IV. Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;
 - V. Fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;
 - VI. Designar membros do CMDCA para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo.

X Art. 23 - O Fundo será administrado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças de Gilbués/PI.

Art. 24 - Na qualidade de administrador e executor do Fundo, compete à Secretaria Municipal de Finanças:

- I. Executar os repasses previstos no Plano de Aplicação devidamente recomendado pelo CMDCA;
- II. Encaminhar ao CMDCA o demonstrativo financeiro mensal de receitas e despesas do Fundo;
- III. Assinar cheques através de seu titular, juntamente com o Prefeito Municipal;
- IV. Encaminhar as prestações de contas dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal, ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal.

Art. 25 - São receitas do Fundo:

- I. As transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV. Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;
- V. Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, como penalidade administrativa. Arts. 213, 214, 228 a 258 da lei Federal Nº 8.069/90, que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;
- VI. Receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo, constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 26 - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo CMDCA para a garantia dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

CNPJ: 06.554.216/0001-85

Pça Joaquim N. Paranaguá, 717 – CEP: 64.930-000 – Gilbués – PI
TELEFAX: 578-1431

§ 1º - Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 27 - Sancionada a Lei do Orçamento Anual, o Conselho aprovará o Plano de Ação para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 28 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 - As despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA constituirão:

- I. De recursos destinados a Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive as não governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II. De atividades de acompanhamento sócio-educativos;
- III. De recursos repassados às Entidades não governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvem programas similares.

Parágrafo Único - As entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive as não governamentais, que desenvolvem quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 30 - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do CMDCA, para sua execução.

Art. 31 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 32 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 33 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 34 - O CMDCA deverá ser instalado, solenemente, pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, oportunidade em que será eleita e empossada sua primeira diretoria.

Art. 35 - Depois de instalado, o CMDCA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, composição da diretoria, atribuições desta e do colegiado.

* Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento no presente exercício, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

CNPJ: 06.554.216/0001-85

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP: 64.930-000 - Gilbués - PI

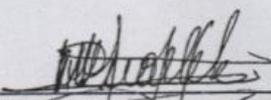
TELEFAX: 578-1431

Art. 37 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus representantes.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

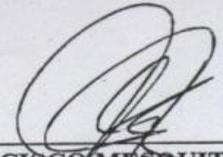
Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gilbués, 22 de setembro de 2.000.



FELIPE RIBEIRO DUAILIBE
Prefeito Municipal

Aprovada, sancionada, numerada e publicada a presente Lei no
Gabinete do Prefeito Municipal de Gilbués (PI), no dia 14, de novembro,
de 2000.



FRANCISCO MESQUITA QUADROS
Chefe de Gabinete